SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202934 - SP (2025/0091107-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GUILHERME CARRARA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE INDULTO À PENA DE MULTA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS COM BASE NO DECRETO N. 11.846/2023. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. TEMA REPETITIVO 1.336.
Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 013aebb5-6dee-45b9-85c3-c3b26e9e8255

RECURSO ESPECIAL Nº 2202934 - SP (2025/0091107-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GUILHERME CARRARA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE INDULTO À PENA DE MULTA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS COM BASE NO DECRETO N. 11.846/2023. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. TEMA REPETITIVO 1.336.
Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Guilherme Carrara de Araujo**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no Agravo de Execução Penal n. 0014268-06.2024.8.26.0071, do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 62/73):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE FAZ JUS AO INDULTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA, NOS TERMOS DO ART. 2º, X, DO DP 11.846/2023.
> CASO EM QUE ELE NÃO PREENCHE QUAISQUER DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A RECEPÇÃO DO PRETENDIDO INDULTO, SOMANDO-E A TAL QUE FOI CONDENADO PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS, DELITO PARA O QUAL HÁ EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA A CONCESSÃO DESSA BEBESSE.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 100/109).

A parte recorrente alega violação dos arts. 2º, inciso X, e 8º, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, sustentando que: (i) o indulto coletivo alcança a pena de multa aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal ou haja hipossuficiência; (ii) o art. 8º do referido decreto estende o indulto/comutação à pena de multa cumulativa nas hipóteses do art. 2º, X; e (iii) a multa tem natureza de dívida de valor e seu perdão não se relaciona com o tipo penal (fls. 84/96).

Documento eletrônico VDA57243449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:29
Código de Controle do Documento: 67a52e74-efb2-4c58-a439-7271defcd53b

Sustenta ofensa ao art. 2º, inciso X, do Decreto n. 11.846/2023, afirmando que a multa do recorrente – R$ 15.616,67 – é inferior ao piso de ajuizamento de execução fiscal fixado pela Portaria n. 75/2012 (R$ 20.000,00), razão pela qual deve ser indultada (fls. 95/96).

Aponta violação do art. 8º do Decreto n. 11.846/2023, defendendo que o indulto da multa é aplicável mesmo quando cumulada com pena privativa de liberdade, independentemente do crime subjacente, e que não há exigência de bom comportamento carcerário para a concessão do benefício (fls. 91/96).

Argumenta que o *perdão concedido à pena de multa não se relaciona com o tipo de crime cometido*, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade pela multa com base no decreto presidencial (fls. 94/96).

Ao final da peça recursal, a defesa *requer que o recurso seja conhecido e provido para o fim de conceder o indulto da pena de multa previsto no art. 2º, inciso X do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, declarando extinta a punibilidade do recorrente* (fl. 96).

Contrarrazões apresentadas às fls. 122/125.

O recurso foi admitido na origem (fl. 128).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do recurso especial (fls. 139/141):

> Processo penal. REsp. Acórdão que manteve o indeferimento de indulto. Pleito de extinção de pena de multa.
> 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desse eg. Tribunal, não sendo caso de sua reforma. 2. O fato de o recorrente ter sido condenado pela prática do crime de tráfico de drogas impede a concessão do indulto natalino quanto à pena de multa advinda da referida condenação, nos termos do art. 1°, incisos I e XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. 3. Pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de indulto da pena de multa, formulado por condenado pelo crime de tráfico de drogas. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo, ao fundamento de vedação expressa à concessão do benefício, e rejeitou embargos de declaração. A Defensoria Pública recorreu, com base nos arts.

Documento eletrônico VDA57243449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:29
Código de Controle do Documento: 67a52e74-efb2-4c58-a439-7271defcd53b

2º, X, e 8º, do Decreto n. 11.846/2023, buscando a extinção da punibilidade quanto à multa, por atender aos critérios do decreto.

O entendimento manifestado pela Corte de origem não comporta reparos.

Extrai-se do combatido aresto que, *dos documentos juntados aos autos* ***depreende-se que o agravante foi condenado ao cumprimento de cinco anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e ao pagamento de quinhentos dias- multa, pela prática de tráfico de drogas (fl. 14)****, e verificado o inadimplemento quanto a pena pecuniária cumulativa, necessária a extração de certidão para lançamento da inscrição do débito na dívida ativa da Fazenda Pública, e o prosseguimento do processo de execução para que seja satisfeita* (fl. 65 – grifo nosso).

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a norma em referência – art. 1º, I e XVII, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 –, ao vedar o indulto aos crimes hediondos e equiparados, inclusive tráfico de drogas, não restringiu a natureza da pena decorrente dessa condenação, de modo que a vedação, a meu ver, abrange inclusive a pena de multa.

Em sede de recurso representativo da controvérsia foi firmada a seguinte tese: ***o indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023 não se aplica ao condenado por tráfico de drogas na forma do caput e § 1º do art. 33 da Lei de Drogas, vedação essa que abrange a pena de multa eventualmente cominada, salvo se beneficiado com o redutor especial (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) -*** (REsp n. 2.195.927/SP, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 5/6/2025, DJEN de 10/6/2025 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA57243449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:29
Código de Controle do Documento: 67a52e74-efb2-4c58-a439-7271defcd53b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.202.934 / SP

Número Registro: 2025/0091107-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007195320178260594 00142680620248260071 10030458920208260229 142680620248260071 7195320178260594

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GUILHERME CARRARA DE ARAUJO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INDULTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:52
Código de Controle do Documento: 14c83d8a-f983-4d42-a855-e13b7a6782a3